



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001632-50.2021.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**
 Requerente: **Serviço Social do Comércio - Sesc**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

VISTOS.

Trata-se de ação proposta por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**. Alega a requeira, em síntese, que em 05/02/2014, por meio de escritura pública, recebera em doação do Município de Marília a área denominada C-1 medindo 56.239,53 metros quadrados, localizada entre as Ruas Pedro Serem e Antonio Gallina, objeto da matrícula nº 31.527, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, para a implantação de uma Unidade de Serviço. A aludida doação se deu nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e fora devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 7.241/2011, alterada pela Lei nº 7.554/2013, com encargos ao Sesc. Afirma que houve diversas intercorrências que inviabilizariam o autor de seguir o cronograma estabelecido, sendo apresentados pedidos de dilação de prazo para o início da construção de sua Unidade, os quais foram aprovados por meio da Lei Municipal nº 8.112/2017, bem como da Lei Municipal nº 8.471/2019, tendo a obra iniciado em 05/02/2020. Ocorre que, no dia 07/01/2021, o Sesc fora surpreendido com a publicação da Lei Municipal nº 8.645, que criou um direito anos após a doação, ocorrida em 2014, impondo ao Sesc que sua futura Unidade Operacional será denominada pelo Município. Assim, afirma que a Lei Municipal nº 8.645/2021 contém vícios intransponíveis, pois, ao conceder a denominação da Unidade Operacional do Sesc ao Município viola não apenas a legislação autorizativa da doação, mas, também, a Lei Orgânica do Município, o Código Civil e a Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Federal. Desse modo, pleiteia seja declarada a nulidade da Lei Municipal nº 8.645/2021, com efeitos *ex tunc* (retroagindo à data de sua publicação), haja vista as ilegalidades e inconstitucionalidade apontadas. Acompanham a inicial de fls. 01/20 os documentos de fls. 21/108.

A liminar foi indeferida (fls. 118).

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, apresentou contestação (fls. 136/139), alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 154/159), o qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da lei Municipal nº 8645/2021.

Réplica (fls. 171/175).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, o feito está a merecer julgamento de plano, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, registra-se cabível o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.645/21, tendo em vista que se trata de efeitos concretos que produz efeitos *inter partes*. Desse modo, afasto as preliminares de incompetência absoluta do juízo, bem como a de ilegitimidade ativa.

Superadas as questões prévias, vou ao exame do mérito propriamente dito.

Conforme se depreende dos autos, o Município de Marília, através da Lei Municipal nº 7.241/2011 (fls. 96/97), doou ao SESC, com encargos, área destinada à instalação de uma Unidade de serviço.

Inicialmente, as condições estabelecidas na referida lei foram: a conclusão das obras no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação em caso de motivo relevante e a responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Após, a Lei nº 7.554/2013 modificou as condições, definindo o prazo de 3 anos para conclusão das obras, com possibilidade de prorrogação em caso de motivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relevante e revogou a responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 98/99). Houve nova modificação do prazo na Lei 8.112/17 (fls. 100/101) e Lei 8.471/2019 (fls. 102/103).

Em 2021 foi publicada a Lei nº 8.645/2021 que acrescentou outro encargo aos estabelecidos inicialmente, determinando que a Unidade de Serviço do SESC seria denominada pelo Município de Marília.

A doação está prevista no art. 538 e seguintes, sendo importante destacar, para o caso em discussão os seguintes artigos:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Sabe-se que o contrato de doação é consensual, aperfeiçoando-se com o encontro de vontades e, conforme se depreende da leitura do art. 539 do Código Civil, o donatário pode aceitar ou não a liberalidade, só podendo ocorrer a aceitação tácita se a doação não estiver sujeita a encargo. Ou seja, no caso da doação estar submetida a encargo, o donatário deve declarar a aceitação da liberalidade para que a doação possa surtir efeitos.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o requerente aceitou a doação com os encargos estabelecidos na Lei nº 7.241/2011, não podendo o Município requerido após 10 anos incluir novo encargo na relação contratual estabelecida, sem aceite do donatário.

Tal ato, além de ferir a boa-fé e probidade que deve reger o contrato até a sua extinção, afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o contrato já estava consolidado, com os encargos devidamente estabelecidos, há 10 anos.

Importante ressaltar, ainda, que, apesar de oferecer serviços de interesse público, o requerente possui natureza jurídica de direito privado, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima na propriedade privada, devendo ser mantido o padrão adotado pelo SESC em sua denominação.

Desse modo, possível concluir que a Lei nº 8.645/2021, ao estabelecer novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
 17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encargo ao requerente, violou a Lei nº 7.241/2011 que autorizou a doação e estabeleceu as condições, bem como o Código Civil e, ainda, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para declarar a nulidade da Lei nº 8.645/2021 (devendo essa retroagir à data de sua publicação), cabendo ao SESC a prerrogativa de escolher a denominação para o imóvel a ser construído e inaugurado nesta Cidade de Marília.

Dada a sucumbência, arcará o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** com o pagamento das custas e despesas processuais incorridas pela parte autora da ação, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do CPC), com atualização monetária pela Tabela Prática – IPCA-E – do E. TJSP a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 14 do C. STJ) até o efetivo pagamento (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Marília, 01 de julho de 2021.

WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**